



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1291/2025
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º do art. 58 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 58.

§ 4º O Congresso Nacional, por meio de uma comissão específica, terá o direito de fiscalizar periodicamente a execução dos projetos financiados com recursos do Fundo Social, incluindo auditorias anuais e acompanhamento em tempo real dos gastos efetuados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A **fiscalização do Congresso Nacional** sobre os recursos públicos é um dos pilares da **democracia e do Estado de Direito**. A participação ativa do Parlamento no acompanhamento da execução dos recursos do **Fundo Social** proporciona maior controle sobre a **eficiência e eficácia** da aplicação dos recursos, garantindo que as políticas públicas realmente atendam às necessidades da população. A criação de uma **comissão específica de fiscalização** assegura um acompanhamento contínuo, através de **auditorias e relatórios**, proporcionando maior **transparência e responsabilidade** na gestão dos recursos do Fundo Social.

Sala da comissão, 7 de março de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258462738700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



ExEdit
* C D 2 5 8 4 6 2 7 3 8 7 0 0